

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º, aos incisos II e III do § 2º do art. 8º e ao § 4º do art. 8º; e acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

.....
§ 2º

.....
II – às condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º;

III – os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade; e

IV – no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.’ (NR).



.....

§ 4º Os fundos de que trata o caput definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio.’ (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o marco legal dos fundos garantidores de risco de crédito rural, instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. Dessa forma, a emenda altera dispositivos dos arts. 8º e 9º da referida Lei, os quais tratam dos fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Nesse contexto, a emenda se mostra em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, que autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Em primeiro lugar, a emenda amplia o objeto dos fundos de que trata o art. 8º para abranger não apenas operações de financiamento de investimento, mas também de custeio rural. A redação vigente restringe a garantia a operações de investimento, o que exclui uma parcela significativa das necessidades de crédito do produtor rural, especialmente aquelas voltadas ao custeio da safra, à aquisição de insumos e à manutenção das atividades agropecuárias no curto prazo. Assim, a inclusão do custeio alinha o instrumento à realidade do setor, em que as demandas por crédito se mostram simultâneas e complementares.



Somado a isso, a presente emenda faculta que os fundos contenham previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas. Ainda, o texto substitui o limite fixo de garantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, atualmente previsto, por um modelo em que os próprios fundos definirão, em seus estatutos, os limites máximos de garantia. Essa alteração confere maior flexibilidade e capacidade de adaptação às especificidades de cada setor e região, e permite que os limites sejam calibrados conforme a realidade do crédito rural, sem engessamento legislativo. Com isso, a segurança jurídica é preservada, uma vez que os limites continuarão sujeitos à aprovação do Conselho de Participação competente e à fiscalização dos órgãos de controle.

A emenda também estipula que os estatutos dos fundos deverão prever as condições para constituição, alteração, substituição e dispensa das garantias, facultada a adoção das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo. Dessa forma, a medida amplia a segurança jurídica das operações ao dotar os fundos de instrumentos mais claros e flexíveis para a gestão do risco de crédito. Ademais, os critérios de segregação dos limites de cobertura são atualizados, incluindo o porte do produtor e o período como variáveis relevantes, em substituição à referência restritiva às finalidades de aplicação de crédito de investimento, o que compatibiliza a norma com a ampliação do escopo para operações de custeio.

Por fim, a emenda não implica em aumento de despesa pública, pois não altera o limite global de participação da União nos fundos, nem cria nova obrigação de integralização de cotas. Trata-se de aprimoramento normativo que amplia a efetividade dos instrumentos



já existentes, em benefício do produtor rural e do desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Nestes termos, solicito a aprovação desta emenda pelos nobres pares.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

